



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 125/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09.02.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 2/0019/99 A.I. nº. 1/199911533

RECORRENTE: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOAQUIM SOUSA BASTOS

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: INDEFERIDO, vez que não se fez comprovado o recolhimento do ICMS em duplicidade, já que necessário se faria a inclusão aos autos os QUADROS TOTALIZADORES ou informações outras que permitissem a identificação dos produtos, com o fim de coonestar a coincidência das mercadorias autuadas nas duas ações fiscais. INDEFERIMENTO por unanimidade, segundo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO CONSTA DOS AUTOS, a empresa autuada recebeu a visita de uma comissão fiscal por três vezes, quando apenas por omissão de saídas em 13.12.97, consoante AA.II nºs: 9716561-0, 9716562-9 e 9716563-7, que foram pagos, conforme comprovação anexa. Alega ainda que, uma outra fiscalização em profundidade normal, que gerou o A.I. nº. 199911533-6, a firma foi novamente autuada por omissão de saídas, ficando assim penalizada em duplicidade, segundo alega. Para liquidar seus débitos com a Fazenda Estadual, requereu parcelamento dos seus débitos, juntando diversos recibos de pagamento (DAES), quando, então, a douta julgadora da instância singular, após examinar detidamente a prova trazida à colação, pronunciou-se pela parcial procedência do pedido, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, após parcimonioso exame da prova constante dos autos, manifestou-se contrariamente à decisão prolatada na instância monocrática, ante a inexistência de elementos seguros que comprovassem o pagamento em duplicidade, já que faltou identificação das mercadorias duplamente oneradas, no que se viu referendada pelo pronunciamento da douta Procuradoria Geral do estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em seu bem elaborado pronunciamento, a douta Consultoria Tributária afirma textualmente que, "OS DADOS ACIMA MENCIONADOS SINALIZAM QUE AS AUTUAÇÕES NÃO SE REFEREM ÀS MESMAS MERCADORIAS, DESCARACTERIZANDO ASSIM O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM DUPLICIDADE.

Refere-se a douta parecerista, a determinado trecho do seu pronunciamento, que afirma o seguinte: 1) as mercadorias isentas ou sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária; 2) as mercadorias com alíquota de 25%; 3) mercadorias da cesta básica com redução da base de cálculo em 58,82%, enquanto que, a segunda fiscalização, realizada em 1.999, projeto profundidade normal, abrangendo o exercício fechado de 1.997, cabe destacar que o fiscal autuante, em suas Informações Complementares afirma que, os produtos objetos da autuação, sujeitavam-se à tributação com alíquota de 17%. Vide documentos de fls. 12, 14, 16 e 25, dos autos.

Nessa conformidade, entendemos, estribados no douto pronunciamento, que o presente pleito não se enquadra às exigências do art. 89, Parágrafo 1º, inciso II do Decreto 24.569/97, que disciplina a exigência de esclarecimentos circunstanciados sobre o pleito que se deseja atendido. No mesmo sentido é o pronunciamento da douta Procuradoria Geral do Estado, com o que emitimos nossa inteira anuência.

É o voto.

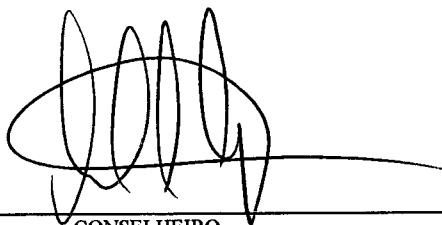


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido JOAQUIM SOUSA BASTOS

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para o fim de indeferir
o pedido de restituição, visto como não se fez devidamente comprovado o recolhimento do ICMS
EM DUPLICIDADE, posto que, necessário se fazia a juntada aos autos de comprovações
irrefutáveis, tais como, os Quadros Totalizadores e outras, que permitissem a identificação dos
produtos, objetos de coincidência das mercadorias autuadas nas duas ações fiscais, conforme
entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 / 03 / 2011.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

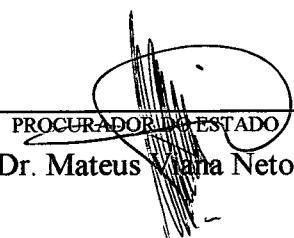


CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

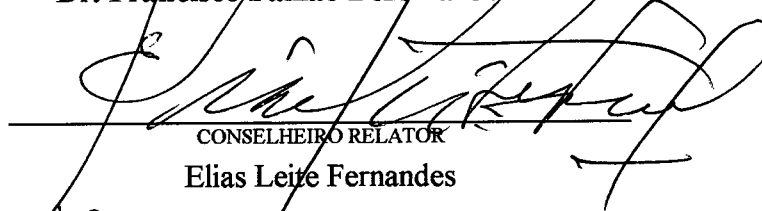
Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO



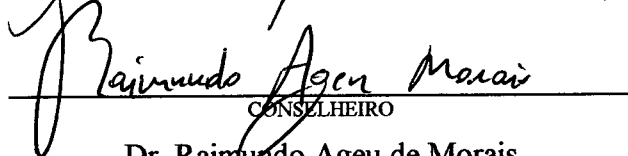
PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro




CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



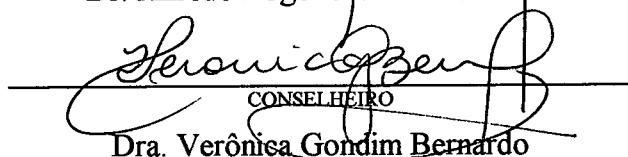
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu de Moraes



CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo